

Boletim Científico

Escola Superior do Ministério Público da União

SIGNIFICADO DO CRÉDITO DOCUMENTÁRIO

*Irineu Strenger**

SUMÁRIO: 1 Difusão dos contratos. 2 Complexidade das relações. 3 Conceituação. 4 Liberação do crédito documentário. 5 Princípio do rigor documentário.

“O princípio diretor da técnica do crédito é a separação rigorosa, mas sem dúvida eficaz, entre o contrato de crédito documentário e o contrato comercial subjacente” (Ligia Maura Costa).

1 Difusão dos contratos

A difusão dos principais contratos que versam, na compra e venda, a entrega de mercadorias, criou favoritismo, no plano dos pagamentos, para soluções encadeadas com o crédito documentário, tendo em vista as garantias conexas a essa forma de conclusão dos negócios.

A abertura do crédito documentário pressupõe, de fato, que entre vendedor e comprador seja convencionado efetivar essa relação jurídica por meio de regulamentação, na qual a conclusão do pagamento ou recebimento se fará a partir da retirada e controle de documentos por meio de um banco.

A operação tem início com encargo dado pelo comprador, o qual, no caso, denomina-se “ordenador” do crédito, ao próprio banco, para que tome providências, obedecendo a um dos seguintes três modos, devidamente estabelecido, e contra a retirada dos documentos que vêm indicados:

- a) pagar ou fazer pagar, por meio de correspondente, na hipótese de ser o crédito utilizado fora da praça, seja por banco nacional ou estrangeiro;
- b) aceitar ou fazer aceitar, por meio de correspondente, nas hipóteses acima indicadas, um ou mais títulos criados pelo vendedor, para um importe com vencimento ajustado, a cargo do banco, que abre e confirma o crédito; ou, então, garantir o aceite dos títulos e seu pagamento, se estes tiverem de ser emitidos a cargo do ordenador ou de terceiros devidamente indicados;
- c) negociar ou fazer negociar, por correspondente com sede na praça ou no país do vendedor, um ou mais títulos, emitidos com determinada soma e vencimento a cargo do banco que abre o crédito, ou de outro banco designado pelo último, mais a cargo do correspondente que efetua o pagamento ou diretamente a cargo do ordenador.

* Irineu Strenger é Professor Titular de Direito Internacional Privado e de Direito do Comércio Internacional da Faculdade de Direito da USP; Professor Livre-Docente de Filosofia do Direito pela USP; bacharel e licenciado em Filosofia pela USP; professor da Academia de Direito Internacional da Haia (1991); Doutor *Honoris Causae* da Universidade Argentina John Fitzgerald Kennedy; árbitro do Brasil ao Mercosul e árbitro da Câmara do Brasil-Canadá.

É preciso, porém, ficar bem claro que o encargo principal dado ao banco é aquele de examinar com cautela e responsabilidade autônoma os documentos apresentados, para verificar a perfeita correspondência com as prescrições do crédito e, portanto, após o resultado favorável das devidas constatações, pagar, aceitar ou negociar.

O vendedor é o “beneficiário” do crédito. Se vende ao exterior, assume a figura de exportador, e o comprador a de importador.

Com a requisição de pagamento por meio de crédito documentário, o vendedor substitui, em substância, o empenho do comprador, de pagar em determinado momento, pelo banco, que pagará mediante apresentação de determinados documentos. Ele poderá, eventualmente, obter facilitação do crédito, por conta de sua venda.

Por seu turno, o comprador tem a garantia de que o banco efetuará o pagamento, contanto que sejam apresentados os documentos regulares solicitados, os quais possibilitam controlar a execução das obrigações de consignação e das cautelas convencionadas.

Essa modalidade de operação permite concluir que a abertura de crédito documentário é um típico documento mercantil-financeiro, uma credencial, razoavelmente rápida e de conteúdo complexo, surgido e aperfeiçoado para atender à necessidade de existir um instrumento apto a agilizar as exigências do comércio, sobretudo internacional.

2 Complexidade das relações

A delicadeza e a complexidade das relações que foram instauradas mediante abertura de um crédito documentário (como se verá adiante) induziram a Câmara de Comércio de Paris a formular aquilo que se pode definir como um “regulamento dispositivo” da matéria.

A primeira compilação da regulamentação foi sancionada no Congresso de Viena de 1933, da Câmara de Comércio Internacional (CCI), ocorrendo, posteriormente, uma revisão de 1951, por decisão do Congresso de Lisboa, e, ainda, uma ulterior reelaboração concluída no Congresso de Mexico City. Esta última sujeitou-se a uma revisão aprovada em Paris no ano de 1974, mas em seguida surgiu, também em Paris, o regulamento de 1984, finalmente completado com a revisão de 1993, posta em vigor a partir de 1º de janeiro de 1994.

O regulamento do crédito documentário, como ordenamento dispositivo, tem sido definido como “negócio de adesão”, pois, em verdade, aquele que concorda em efetuar determinada operação, disciplinada por regulamento particular, manifesta conhecimento, seja genérico ou não, da existência de normas e das exigências da prática comercial, vinculando-se, assim, aos preceitos que acolhem de modo mais adequado a imposição de condutas resultantes do entendimento negocial.

Digamos, pois, que o procedimento vinculado ao crédito documentário equivale a uma promessa de pagar independentemente da relação contratual de base, dada por um banco. Considerado por esse ângulo, a garantia bancária visa a restabelecer o equilíbrio contratual entre o importador e o exportador.

A Europa Ocidental é bom modelo para verificar como os sistemas bancários distinguem de maneira clara e nítida entre os créditos bancários e as garantias bancárias. Os primeiros têm como única finalidade garantir o pagamento da operação comercial ao exportador; as garantias bancárias têm, ao revés, a finalidade de garantir a boa execução

do contrato pelo exportador. Em consequência, o exportador faz valer, quase sempre contra o banco, seus direitos decorrentes do crédito documentário.

O crédito documentário articula-se por meio de diferentes contratos, não mediante um único contrato multilateral em que todos os sujeitos intervenientes sejam partes e do qual surjam diferentes relações jurídicas, e utilizamos a expressão complexa para aludir a essa instituição em lugar do contrato de expressão. A qualificação dessas relações que se limite exclusivamente ao disposto nas Regras e Usos Uniformes Relativos aos Créditos Documentários (RUU) é inviável.

Nas operações de crédito documentário as pessoas que intervêm assumem, geralmente, a seguinte qualificação:

- a) *Ordenador*: é o importador que dá mandato a um banco para abrir crédito de acordo com as condições previamente estipuladas com o vendedor.
- b) *Banco emissor*: continua a operação mencionada na letra “a”, na qualidade de mandatário, empenhando-se a pagar, a fazer pagar, a aceitar ou negociar títulos depois que todos os termos e condições do crédito foram devidamente atendidos.
- c) *Banco notificador*: é geralmente o banco indicado pelo beneficiário, usualmente um estabelecimento entre os mais conhecidos na praça e que já mantém relações como banco emissor. Tal encargo pode ser aquele de simplesmente avisar o crédito, ou de assumir a própria confirmação.
- d) *Beneficiário*: é o exportador que, com base nas características da operação, terá o ônus de produzir os documentos plenamente correspondentes, com os termos exigidos pelo crédito documentário, a fim de adquirir os direitos decorrentes da credencial pretendida.

As RUU somente estão preocupadas em dotar o crédito documentário de uma regulação material adequada, não em resolver eventuais problemas qualificativos, que somente têm sentido quando se intenta analisar a regulação contida nas RUU desde a perspectiva de um determinado ordenamento jurídico.

Sublinhe-se, porém, que o beneficiário de um crédito documentário irrevogável, uma vez recebida sua notificação, não terá mais de preocupar-se com a solvência do comprador externo, visto que o próprio crédito representa empenho inderrogável assumido a respeito pelo próprio banco emissor.

3 Conceituação

Isto posto, podemos adotar para o crédito documentário a seguinte conceituação:

“Mandato ou autorização formal, mediante oferecimento de documentos hábeis a demonstrar a relação jurídica de compra e venda ou outras relações negociais do comércio, possibilitante de satisfazer autonomamente créditos com garantia bancária, independentemente do contrato básico”.

A estrutura está baseada, em primeiro lugar, na delimitação da natureza e características do crédito documentário como contrato bancário formado por uma pluralidade de relações jurídicas que, em seu conjunto, desempenham função de meio de pagamento. Trata-se de uma operação que, em sua forma mais simples, adota configuração triangular: um importador (ordenante) encarrega seu banco (banco emissor) a efetuar o

pagamento de uma soma determinada a um exportador (beneficiário) contra a entrega dos documentos que tenham sido especificados. A intervenção de um banco intermediário situado no país do beneficiário converte-a em uma operação quadrangular, aumentando o número de relações jurídicas, especialmente no suposto de que o banco intermediário do crédito documentário possua as funções de fornecer ao exportador segurança quanto à obtenção do pagamento, e de proporcionar ao importador a segurança de que o pagamento não seja efetuado sem que se tenha produzido a expedição efetiva das mercadorias. O tratamento da dimensão material do crédito documentário estará limitado ao propósito de identificar os princípios materiais de sua regulação, tanto na perspectiva estrutural da operação como na dinâmica própria de seu cumprimento e execução. A esse propósito, a autonomia ou independência a respeito da relação subjacente ou operação de caráter comercial é um princípio material inerente à função que o crédito documentário pretende desempenhar.

Cabe acrescentar um princípio adicional, o de autonomia das relações internas que constituem a operação do crédito documentário.

Ambos são centrais à compreensão e função do crédito documentário como eficaz instrumento de pagamento nas operações de comércio exterior e, portanto, o intento para precisar a *lex contractus* da operação que deve desembocar na precisão da *lex contractus* própria de cada uma das relações constitutivas da operação.

Estipuladas as condições contratuais do negócio avençado, o importador contata seu banco, a fim de dispor da abertura de crédito documentário a favor do fornecedor.

O importador solicitará de seu banco que insira na formulação da abertura do crédito todas as cláusulas e acordos estabelecidos precedentemente com o exportador, aí compreendidos os termos de expedição, o vencimento e a documentação que deve ser produzida.

O banco emissor, que nesse entretempo examinou o cadastro do próprio cliente e, se for o caso, providenciou as necessárias garantias, deverá enviar o crédito documentário para o banco pré-escolhido, por meio de carta ou outros meios de comunicação válidos para o procedimento, com todo o conteúdo e pormenores do ajuste.

O banco do beneficiário examinará com cuidado o conteúdo da mensagem recebida e os dados que comprovam sua autenticidade e proveniência, inclusive a chave do controle, quando são mensagens por telex ou fax, ou assinatura aposta na mensagem de maneira escrita, e em seguida às instruções recebidas providenciará o necessário “aviso” do crédito ao beneficiário.

4 Liberação do crédito documentário

Se expressamente requisitado, ou consentido pelo crédito, o banco notificador poderá juntar a própria confirmação ao mesmo crédito.

De sua parte, o beneficiário ou exportador deverá controlar atentamente se:

- a) todos os termos e condições evidenciadas no crédito documentário correspondem, realmente, ao acordo precedente;
- b) os períodos de tempo relativos à expedição das mercadorias e subsequente apresentação dos documentos no banco são de razoável amplitude;
- c) os documentos requisitados para utilização creditícia são possíveis, de fácil produção e obtenção.

Obviamente, todas as peças documentárias eventualmente exigidas no texto da garantia devem, efetivamente, ser produzidas antes da data de expiração; a produção de tais documentos depois do vencimento dessa data está excluída. Segue-se daí que o beneficiário, a quem diretamente interessa o problema, suporta, em todos os casos, os riscos da comunicação postal, e mesmo na hipótese de acontecimentos de força maior que o tenham impedido de obter as garantias em tempo útil.

Na relação entre exportador e importador a liberação do crédito documentário visa a realizar um certo fim de segurança; disso decorre que o exportador, como beneficiário, não tem direito de chamar a garantia, a não ser quando esta se concluiu devidamente. O mesmo ocorre na relação entre o banco garantidor e o beneficiário, pois o contrato básico é independente do acerto comercial.

O crédito documentário é uma obrigação abstrata, fundada na exclusão de objeções e exceções relacionadas ao entendimento jurídico de base e assumido pela instituição bancária, mas cabe ao banco, por esse motivo, como já foi dito, examinar com muito cuidado os documentos necessários, como, aliás, é imposição da revisão 1993 sobre crédito documentário da CCI, que no artigo 13 estabelece:

“Os bancos devem examinar todos os documentos estipulados no crédito com razoável cuidado, para verificar se aparentam ou não, pelo seu teor, estar em conformidade com os termos e condições do crédito. A conformidade do teor dos documentos estipulados com os termos e condições do crédito deverá ser determinada de acordo com a prática internacional padrão do setor bancário, conforme refletido nestes artigos. Documentos que aparentem em seu teor ser inconsistentes entre si serão considerados não aparentar em seu teor estar em conformidade com os termos e condições do crédito”.

5 Princípio do rigor documentário

O princípio do rigor documentário exige que o banco não pague, se os documentos não estiverem conformes no seu conteúdo e teor.

Esquemáticamente, as fases operacionais do crédito documentário podem ser assim esboçadas:

- Ocorrendo negociação de compra e venda, o comprador dá ordem a um banco para a abertura de crédito documentário em favor de seu fornecedor.
- Ao receber essa instrução, o banco, caso a aceite, avisa ao vendedor que providências nesse sentido serão tomadas no país do vendedor, para consumação do crédito documentário visado.
- O banco se engaja a realizar contra-remessa de documentos nas condições em que serão precisadas. Essas condições não são senão o reflexo das instruções que lhes são transmitidas pelo cliente, o comprador-ordenador.
- Graças a esse engajamento autônomo do banco diante do vendedor, o crédito documentário preenche o fim econômico que as partes procuraram obter, dando ao vendedor a segurança de que os documentos serão pagos pelo banco mediante apresentação, com a única reserva de que as condições estabelecidas sejam respeitadas.

- O banco assume, com efeito, diante do vendedor, o compromisso direto, independentemente de dificuldades ulteriores que possam acontecer. Qualquer diferença que surja entre as partes será estranha ao banco. Seja o que for, o banco mantém-se formalmente inalterado em face do vendedor. Este se encontra, assim, a salvo de qualquer deslize do comprador. Ele tem a segurança de ser pago, desde que apresente os documentos conformes.
- Se, após a realização do crédito, um litígio ocorre relativamente à execução do negócio, o vendedor se beneficia da posição favorável de réu. Em lugar de acionar o comprador no país deste último por falta de pagamento, é o comprador que deverá propor um procedimento judicial no país do vendedor pela inadimplência do contrato.
- Se esse comprador, por hipótese residente no Brasil, achar oportuno louvar-se das leis brasileiras para demandar contra o vendedor, arrisca-se a encontrar algumas dificuldades. Supondo, com efeito, que obtenha condenação, encontrará dificuldades na execução da sentença em território estrangeiro, no procedimento de *exequatur*, embora não seja intransponível esse obstáculo. Enquanto perdurar o processo, de qualquer modo, o vendedor ficará do seu lado, com a disposição da soma recebida a título de pagamento.
- Em conclusão, o traço fundamental que resulta da abertura do crédito documentário consiste na intervenção de um terceiro, o banco emissor do crédito, encarregado de assegurar o regulamento do negócio realizado entre vendedor e comprador. Dessa autonomia da vinculação do banco decorrerão as regras de abertura do crédito.

Os documentos habilitantes do crédito podem ser considerados segundo três classificações:

- Documentos aptos à identificação das mercadorias, na maior parte dos casos esteios do beneficiário, como fatura comercial, nota de pesos e medidas, lista das embalagens, declarações, certificado de origem, e, em menor parte, figuras da fidúcia de que goza o ordenador, como certificado de inspeção, conformidade, qualidade etc.
- Documentos de transporte e/ou expedição, sempre emitidos por pessoas ou órgãos habilitados, como companhias marítimas de navegação, aéreas e seus agentes. Muito cuidado deve ser, porém, tomado pelo beneficiário, ao dar instruções particulares a respeito de um crédito ao próprio transportador, o qual deverá expedir o documento em perfeita consonância com a modalidade de crédito em trâmite.
- Documentos de seguro, sempre compreendidos nessa categoria, os certificados ou apólices, emitidos por companhias habilitadas e seus agentes, que possam atestar a cobertura securitária dos riscos, concernentes à remessa das mercadorias, objeto da abertura de crédito.

No momento em que o banco declarar que os documentos necessários estão em seu poder e, satisfeitos os termos contidos no crédito documentário, procederá em conformidade com as cláusulas estipuladas, pagando, emitindo cartas de crédito, negociando títulos à vista ou a prazo.

Assinale-se, contudo, que o crédito não é um título de comércio, mas um documento bancário que se apresenta, geralmente, em forma equivalente aos modernos usos de comunicação em vigor.

A abertura de crédito, usualmente, é seguida, na prática, por descaixa de dinheiro, ou de um aditamento sobre as mercadorias e depois por uma mobilização do crédito.

O desenvolvimento do crédito documentário não prescinde dos formalismos, porquanto é dos procedimentos adequados que resulta o bom andamento das relações negociais, quase sempre subordinado ao atendimento dos preceitos, hoje difundidos e assimilados por expressivo número de países (mais de 160), quais sejam, as regras de uniformização dos créditos documentários elaborados pela Câmara de Comércio de Paris.

Referências

- ARAÚJO, Nadia de. *Contratos internacionais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- AUDIT, B. Le caractère fonctionnel de la règle de conflit (sur la “crise” des conflits de lois). *Recueil des Cours*, t. 186, 1984.
- BAPTISTA, Luis Olavo. *Contratos internacionais*. São Paulo: Forense, 1980.
- BASSO, Maristela. *Contratos internacionais do comércio: negociação – conclusão prática*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.
- BASTOS, Celso Ribeiro; KISS, Eduardo Gurgel. *Contratos internacionais*. São Paulo: Saraiva, 1990.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Contratos comerciais*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.
- BULGARELLI, Waldirio. *Sociedades comerciais, empresa e estabelecimento*. São Paulo: Atlas, 1987.
- COSTA, Ligia Maura. *O crédito documentário e as novas regras e usos uniformes da Câmara de Comércio Internacional*. São Paulo: Saraiva, 1994.
- CREMADES, B. M. *Conferencias sobre derecho bancario*. Madrid: La Ley, 1985.
- DINIZ, Maria Helena. *Tratado teórico e prático dos contratos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 5.
- GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.
- KASSIS, A. *Théorie générale des usages du commerce*. Paris: LGDJ, 1984.
- LESGUILLONS, Henry. *As garantias bancárias nos contratos internacionais*. São Paulo: Saraiva, 1992.
- MELLO, Fábio de. *Manual de crédito documentário: teoria e prática*. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 1990.
- OLIVEIRA, Hilário de. *Direito e negócios internacionais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

RANGEL, Vicente Marotta. *Direito e relações internacionais*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993.

RATTI, Bruno. *Vade-mecum de comércio internacional e câmbio*. São Paulo: Aduaneiras, 1991.

———. *Comércio internacional e câmbio*. 9. ed. São Paulo: Aduaneiras, 1997.

———. Regras e usos uniformes para créditos documentários e para cobranças documentárias. *CCI*, n. 500, 522, 525.

RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos de crédito bancário*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. O inadimplemento de contrato de câmbio de exportação. *Revista de Direito Mercantil*, n. 67, São Paulo.